



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº 56.621**  
(Processo nº. 2013/52415-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 017/2010.

Responsável/Interessado(a): CHRISTIAN LISBOA CUNHA, Presidente à época, e INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm.º Sr.º Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:  
Processo nº. 2013/52415-7

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 017-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e o Instituto Amazônico para o Desenvolvimento de Tecnologias Sociais, objetivando apoio financeiro para realização da 2ª etapa do projeto “I Mostra de Teatro Cristão de Bairros de Belém”, de responsabilidade do Sr. Christian Lisboa Cunha, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fl. 51/52) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 57/58) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor do convênio, ou seja, R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais.

O responsável pelo convênio (fl. 53), bem como a pessoa jurídica (fl. 63) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Christian Lisboa Cunha, bem como o Instituto Amazônico para o Desenvolvimento de Tecnologias Sociais, responsável solidário pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

- 1) R\$ 1.145,00 (um mil, cento e quarenta e cinco reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- 2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, ex-presidente, CPF n.º 610.639.672-87, e o INSTITUTO AMAZÔNICO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS, CNPJ n.º 10.874.056/0001-29, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 27/05/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. CHRISTIAN LISBOA CUNHA, as multas de R\$ 1.145,00 (um mil, cento e quarenta e cinco reais), pelo débito apontado e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela remessa intempestiva das contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 6 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIRO LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Silaine Karine Vendramin.

RK/0101437